



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4563, de 2021, que Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Eduardo Girão

15 de maio de 2024





PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4563, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que *revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.563, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, objetivando revogar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado com a aprovação da presente proposição legislativa, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

A matéria ainda carrega cláusula de vigência, dispondo que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, o autor da matéria se utiliza de nota publicada na imprensa, noticiando controvérsia dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a questão de ser ou não considerado vício formal de menor gravidade a não comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, a teor do que dispõe o § 3º do art. 1.029 do CPC. Naquele episódio, foi, então, puxada divergência do relator para assentar que essa omissão não deve ser tratada como vício formal de menor gravidade, pois o CPC passou a exigir de forma expressa essa comprovação no ato da interposição do recurso.





Ao Projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, com o intuito de, mediante alteração na sua ementa e na redação do indigitado § 6º do art. 1.003 do CPC, em vez de revogar as disposições que tratam da necessidade de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, permitir que, caso não seja comprovada nessa mesma oportunidade, que o Tribunal determine a correção desse vício formal, ou mesmo possa desconsiderá-lo, caso a informação já conste no processo.

Argumenta o autor da emenda que, com a revogação proposta, poderá ser reintroduzida

“incerteza sobre o momento correto para essa comprovação, trazendo insegurança e potencialmente complicando o processo judicial. A controvérsia existente sob a vigência do CPC de 1973 ressurgirá. Não ficará claro o momento de comprovação do feriado local. Uma interpretação possível é a de que, com a revogação do dispositivo, o recorrente estaria dispensado de comprovar a existência de feriado local. Ocorre que isso tem implicações diretas na contagem de prazo e no juízo quanto à tempestividade dos recursos. No limite, a dispensa implica uma inversão de responsabilidades, transferindo da parte recorrente para o Judiciário o ônus de verificar a tempestividade dos recursos, considerando todos os feriados locais nos 5.568 municípios e 27 unidades federativas do Brasil. Para contornar os riscos de se agravar a sobrecarga de trabalho do Judiciário e de gerar uma dinâmica processual irregular, em prejuízo da prestação jurisdicional, sugerimos a presente emenda, para prever que o tribunal determine à parte a correção do vício formal ou desconsidere a ausência de comprovação do feriado local, caso a informação já conste do processo eletrônico”.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I,





da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, com as ressalvas que se seguem, apontando imperfeições que podem ser sanadas mediante simples emenda de redação.

Tais imperfeições dizem respeito à existência da denominada “ementa cega”, que tão somente indica o dispositivo do CPC a ser revogado, sem explicitar, “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, consoante determina o art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, a proposição merece louvor, no que concerne ao aspecto de que a questão nela tratada merece sofrer aperfeiçoamentos legislativos, na medida em que impedir que um recurso seja conhecido simplesmente porque o patrono da causa tenha se descuidado de demonstrar a existência de feriado local capaz de prorrogar o término do prazo recursal se revela tratamento desarrazoado e desproporcional quanto aos drásticos efeitos processuais que tais providências ocasionam no direito material do jurisdicionado.





No entanto, acreditamos que a simples revogação do § 6º em apreço pode causar mais problemas do que soluções, uma vez que esse dispositivo surgiu no CPC de 2015 com o objetivo de extirpar a controvérsia até então existente, sob a égide do CPC de 1973, quanto ao momento em que devera o recorrente, em qualquer recurso e tribunal, comprovar a existência de feriado local que alterasse o termo final do prazo para recorrer.

Dessa forma, caso a presente matéria fosse convertida em lei sem qualquer aperfeiçoamento, a consequência é que essa simples revogação do § 6º não deixaria claro o momento em que seria necessária a comprovação do feriado local, assim grassando, novamente, a insegurança jurídica.

Por tais razões, acreditamos que a solução aventada no bojo da **Emenda nº 1 – CCJ** representa um meio termo entre o rigor da peremptória preclusão advinda da não comprovação do feriado local logo no ato da interposição do recurso e a leniência advinda da inexistência de qualquer normatividade a respeito, gerando insegurança jurídica, como vicejava tempos atrás.

Isso, porque essa Emenda propõe, de forma equilibrada, que, na hipótese de o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal possa determinar a correção do vício formal em nova oportunidade, ou, até mesmo, desconsiderar essa omissão, caso a informação já conste do processo eletrônico.

Todavia, como tanto essa Emenda, como o próprio Projeto têm o mesmo aludido defeito de ementa cega, apresentaremos subemenda de redação à Emenda nº 1 – CCJ, para corrigir essa imperfeição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.563, de 2021, e da Emenda nº 1 – CCJ, acrescida da seguinte subemenda de redação:



rs2024-04823

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8152393632>



SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.563, de 2021, de que trata a Emenda nº 1 - CCJ:

“Altera o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de permitir a intimação do recorrente para suprir a omissão da não comprovação da existência de feriado local, podendo desconsiderar essa omissão, caso a informação já conste do processo eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

13ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA		11. JAYME CAMPOS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

RANDOLFE RODRIGUES
WELLINGTON FAGUNDES
FERNANDO DUEIRE
PAULO PAIM





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DAMARES ALVES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4563/2021)

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GIRÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CCJ, COM A SUBEMENDA Nº 1-CCJ, DE REDAÇÃO.

15 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8152393632>